



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 381/93:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/371/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, respeitante à aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética Relativo ao Seguro Directo não Vida 6428

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 229/93:

Torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos da República do Yemen e da República Federal Islâmica das Comores depositaram, em 1 de Julho de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexos ..... 6428

#### Aviso n.º 230/93:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Convénio de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China ..... 6428

#### Aviso n.º 231/93:

Torna público ter o Governo da República Popular da China depositado, em 1 de Outubro de 1993, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) ..... 6428

#### Aviso n.º 232/93:

Torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa e por proposta do Governo de Portugal, o Conselho de Cooperação Aduaneira, em 7 de Julho de 1993, aceitou o depósito de adesão de Macau como membro distinto daquele Conselho ..... 6428

#### Aviso n.º 233/93:

Torna público ter o Conselho de Segurança das Nações Unidas, no dia 16 de Junho de 1993, adoptado a Resolução n.º 841 (1993) ..... 6428

#### Aviso n.º 234/93:

Torna público ter o Conselho de Segurança das Nações Unidas, no dia 27 de Agosto de 1993, adoptado a Resolução n.º 861 (1993) ..... 6432

### Ministério da Agricultura

#### Decreto-Lei n.º 382/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro (estabelece o novo regime jurídico das sociedades de agricultura em grupo) ..... 6433

### Ministério da Indústria e Energia

#### Decreto-Lei n.º 383/93:

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/384/CEE, de 20 de Junho, que estabelece os requisitos a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático ..... 6434

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 384/93:

Cria os quadros de zona pedagógica previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário ..... 6435

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 385/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/410/CEE, da Comissão, de 22 de Julho, que altera a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas. Altera o Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto (estabelece normas relativas à classificação, rotulagem e embalagem de pesticidas e adjuvantes) 6439

#### Decreto-Lei n.º 386/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/41/CEE, do Conselho, de 15 de Maio, que altera a Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à harmonização das disposições legislativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco ..... 6440

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 381/93**

de 18 de Novembro

Em Outubro de 1989 foi assinado no Luxemburgo o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Helvética Relativo ao Seguro Directo não Vida.

Nos termos desse Acordo, é conferido às empresas de seguros com sede social na Suíça um tratamento idêntico àquele que é concedido às seguradoras sediadas na Comunidade Europeia em matéria de seguros não vida e do estabelecimento de agências e sucursais no território da Comunidade.

Importa agora dar cumprimento ao disposto na Directiva n.º 91/371/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, respeitante à aplicação do referido Acordo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As agências e sucursais de empresas de seguros cuja sede social se situe no território da Confederação Helvética são equiparadas às agências e sucursais de empresas de seguros sediadas no território da Comunidade Europeia para efeito das disposições legais e regulamentares aplicáveis às condições de acesso e exercício da actividade de seguro directo não vida em regime de estabelecimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 229/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, os Governos da República do Yemen e da República Federal Islâmica das Comores depositaram, em 1 de Julho de 1993, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexos, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

De harmonia com o artigo XVIII (*a*) da Convenção, aquele acto produziu efeitos para os respectivos países a 1 de Julho de 1993, data do depósito do instrumento de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 21 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 230/93**

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Convénio de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em Pequim em 13 de Abril de 1993 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 34/93, de 7 de Outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 235, de 7 de Outubro de 1993.

Nos termos do artigo VII, o presente Convénio entrará em vigor na data da última notificação, efectuada no dia 25 de Outubro.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços da Ásia e Oceânia, *Carlos Leitão Frota*.

**Aviso n.º 231/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Popular da China depositou, em 1 de Outubro de 1993, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington em 19 de Junho de 1970.

O dito Tratado entrará em vigor para a República Popular da China em 1 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 232/93**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa e por proposta do Governo de Portugal, o Conselho de Cooperação Aduaneira, em 7 de Julho de 1993, aceitou o depósito de adesão de Macau como membro distinto daquele Conselho, de harmonia com os termos do artigo II *a*) da Convenção Que Instituiu o Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

A adesão foi acompanhada de uma declaração devidamente especificada por parte da República de Portugal e da República Popular da China.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**Aviso n.º 233/93**

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, no dia 16 de Junho de 1993, adoptou a Resolução n.º 841 (1993), cuja versão inglesa e respectiva tradução para português se-guem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

**RESOLUTION No. 841 (1993)**

(adopted by the Security Council at its 3238 th meeting,  
on 16 June 1993)

**The Security Council:**

Having received a letter from the Permanent Representative of Haiti to the President of the Council dated 7 June 1993 (S/25958) requesting that the Council make universal and mandatory the trade embargo on Haiti recommended by the Organization of American States;

Having also heard a report of the Secretary-General on 10 June 1993 regarding the crisis in Haiti;

Noting Resolutions MRE/RES.1/91, MRE/RES.2/91, MRE/RES.3/92 and MRE/RES.4/92, adopted by the Foreign Ministers of the Organization of American States, and Resolution CP/RES.594 (923/92) and Declarations CP/Dec.8 (927/93), CP/Dec.9 (931/93) and CP/Dec.10 (934/93), adopted by the Permanent Council of the Organization of American States;

Noting in particular Resolution MRE/RES.5/93 adopted by the Foreign Ministers of the Organization of American States in Managua, Nicaragua, on 6 June 1993;

Recalling General Assembly Resolutions 46/7 of 11 October 1991, 46/138 of 17 December 1991, 47/20 A of 24 November 1992, 47/143 of 18 December 1992 and 47/20 B of 23 April 1993;

Strongly supportive of the continuing leadership by the Secretary-General of the United Nations and the Secretary-General of the Organization of American States and of the efforts of the international community to reach a political solution to the crisis in Haiti;

Commending the efforts undertaken by the Special Envoy for Haiti of the United Nations and Organization of American States Secretaries-General, Mr. Dante Caputo, to establish a political dialogue with the Haitian parties with a view to resolving the crisis in Haiti;

Recognizing the urgent need for an early, comprehensive and peaceful settlement of the crisis in Haiti in accordance with the provisions of the Charter of the United Nations and international law;

Also recalling the Statement of 26 February 1993 (S/25344), in which the Council noted with concern the incidence of humanitarian crises, including mass displacements of population, becoming or aggravating threats to international peace and security;

Deploring the fact that, despite the efforts of the international community, the legitimate Government of President Jean-Bertrand Aristide has not been reinstated;

Concerned that the persistence of this situation contributes to a climate of fear of persecution and economic dislocation which could increase the number of Haitians seeking refuge in neighbouring Member States and convinced that a reversal of this situation is needed to prevent its negative repercussions on the region;

Recalling, in this respect, the provisions of chapter VIII of the Charter of the United Nations, and stressing the need for effective cooperation between regional organizations and the United Nations;

Considering that the above-mentioned request of the Permanent Representative of Haiti, made within the context of the related actions previously taken by the Organization of American States and by the General Assembly of the United Nations, defines a unique and exceptional situation warranting extraordinary measures by the Security Council in support of the efforts undertaken within the framework of the Organization of American States; and

Determining that, in these unique and exceptional circumstances, the continuation of this situation threatens international peace and security in the region;

Acting, therefore, under chapter VII of the Charter of the United Nations:

1 — Affirms that the solution of the crisis in Haiti should take into account the above-mentioned resolutions of the Organization of American States and of the General Assembly of the United Nations.

2 — Welcomes the request of the General Assembly that the Secretary-General take the necessary measures in order to assist, in cooperation with the Organization of American States, in the solution of the crisis in Haiti.

3 — Decides that the provisions set forth in paragraphs 5 to 14 below, which are consistent with the trade embargo recommended by the Organization of American States, shall come into force at 00.01 EST on 23 June 1993 unless the Secretary-General, having regard to the views of the Secretary-General of the Organization of American States, has reported to the Council that, in light of the results of the negotiations conducted by the Special Envoy for Haiti of the United Nations and Organization of American States Secretaries-General, the imposition of such measures is not warranted at that time.

4 — Decides that if at any time after the submission of the above-mentioned report of the Secretary-General, the Secretary-General, having regard to the views of the Secretary-General of the Organization of American States, reports to the Council that the *de facto* authorities in Haiti have failed to comply in good faith with their undertakings in the above-mentioned negotiations, the provisions set forth in paragraphs 5 to 14 below shall come into force immediately.

5 — Decides that all States shall prevent the sale or supply, by their nationals or from their territories or using their flag vessels or aircraft, of petroleum or petroleum products or arms and related *matériel* of all types, including weapons and ammunition, military vehicles and equipment, police equipment and spare parts for the aforementioned, whether or not originating in their territories, to any person or body in Haiti or to any person or body for the purpose of any business carried on in or operated from Haiti, and any activities by their nationals or in their territories which promote or are calculated to promote such sale or supply.

6 — Decides to prohibit any and all traffic from entering the territory or territorial sea of Haiti carrying petroleum or petroleum products, or arms and related *matériel* of all types, including weapons and ammuni-

tion, military vehicles and equipment, police equipment and spare parts for the aforementioned, in violation of paragraph 5 above.

7 — Decides that the Committee established by paragraph 10 below may authorize on an exceptional case-by-case basis under a no-objection procedure the importation, in non-commercial quantities and only in barrels or bottles, of petroleum or petroleum products, including propane gas for cooking, for verified essential humanitarian needs, subject to acceptable arrangements for effective monitoring of delivery and use.

8 — Decides that States in which there are funds, including any funds derived from property, a) of the Government of Haiti or of the *de facto* authorities in Haiti, or b) controlled directly or indirectly by such Government or authorities or by entities, wherever located or organized, owned or controlled by such Government or authorities, shall require all persons and entities within their own territories holding such funds to freeze them to ensure that they are not made available directly or indirectly to or for the benefit of the *de facto* authorities in Haiti.

9 — Calls upon all States, and all international organizations, to act strictly in accordance with the provisions of the present resolution, notwithstanding the existence of any rights or obligations conferred or imposed by any international agreement or any contract entered into or any licence or permit granted prior to 23 June 1993.

10 — Decides to establish, in accordance with rule 28 of its provisional rules of procedure, a Committee of the Security Council consisting of all the members of the Council to undertake the following tasks and to report on its work to the Council with its observations and recommendations:

- a) To examine the reports submitted pursuant to paragraph 13 below;
- b) To seek from all States further information regarding the action taken by them concerning the effective implementation of this resolution;
- c) To consider any information brought to its attention by States concerning violations of the measures imposed by this resolution and to recommend appropriate measures in response thereto;
- d) To consider and decide expeditiously requests for the approval of imports of petroleum and petroleum products for essential humanitarian needs in accordance with paragraph 7 above;
- e) To make periodic reports to the Security Council on information submitted to it regarding alleged violations of the present resolution, identifying where possible persons or entities, including vessels, reported to be engaged in such violations;
- f) To promulgate guidelines to facilitate implementation of this resolution.

11 — Calls upon all States to cooperate fully with the Committee established by paragraph 10 in the fulfilment of its tasks, including supplying such information as may be sought by the Committee in pursuance of the present resolution.

12 — Calls upon States to bring proceedings against persons and entities violating the measures imposed by this resolution and to impose appropriate penalties.

13 — Requests all States to report to the Secretary-General by 16 July 1993 on the measures they have initiated for meeting the obligations set out in paragraphs 5 to 9 above.

14 — Requests the Secretary-General to provide all necessary assistance to the Committee established by paragraph 10 and to make the necessary arrangements in the Secretariat for this purpose.

15 — Requests the Secretary-General to report to the Security Council, not later than 15 July 1993, and earlier if he considers it appropriate, on progress achieved in the efforts jointly undertaken by him and the Secretary-General of the Organization of American States with a view to reaching a political solution to the crisis in Haiti.

16 — Expresses its readiness to review all the measures in the present resolution with a view to lifting them if, after the provisions set forth in paragraphs 5 to 14 have come into force, the Secretary-General, having regard to the views of the Secretary-General of the Organization of American States, reports to the Council that the *de facto* authorities in Haiti have signed and have begun implementing in good faith an agreement to reinstate the legitimate Government of President Jean-Bertrand Aristide.

17 — Decides to remain seized of the matter.

#### RESOLUÇÃO N.º 841 DO CONSELHO DE SEGURANÇA

(16 de Junho de 1993)

##### O Conselho de Segurança:

Tendo recebido uma carta do Representante Permanente do Presidente do Conselho do Haiti datada de 7 de Junho de 1993 (s/25958) solicitando que o Conselho torne universal e obrigatório o embargo comercial ao Haiti, recomendado pela Organização dos Estados Americanos;

Tendo igualmente tido conhecimento de um relatório do Secretário-Geral a 10 de Junho de 1993 relativamente à crise no Haiti;

Atendendo às Resoluções MRE/RES.1/91, MRE/RES.2/92, MRE/RES.3/92 e MRE/RES.4/92, adoptadas pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização dos Estados Americanos, e à Resolução CP/RES.594 (923/92) e às Declarações CP/DEC.8 (927/93), CP/DES.9 (931/93) e CP/DEC.10 (934/93), adoptadas pelo Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos;

Dando especial atenção à Resolução MRE/RES.5/93, adoptada pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização dos Estados Americanos em Manágua, na Nicarágua, a 6 de Junho de 1993;

Relembrando as Resoluções n.ºs 46/7, de 11 de Outubro de 1991, 46/138, de 17 de Dezembro de 1991, 47/20 A, de 24 de Novembro de 1992, 47/143, de 18 de Dezembro de 1992, e 47/20 B, de 23 de Abril de 1993, da Assembleia Geral;

Apoiando firmemente o prosseguimento da liderança do Secretário-Geral das Nações Unidas e do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, bem como os esforços desenvolvidos pela comunidade internacional com vista a lograr uma solução política para a crise no Haiti;

Louvando os esforços desenvolvidos pelo enviado especial das Nações Unidas para o Haiti e pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, o Sr. Dante Caputo, para o estabelecimento do diálogo político com as partes haitianas com vista a resolver a crise no Haiti; Reconhecendo a urgência em se alcançar o mais rapidamente possível uma resolução global e pacífica para a crise no Haiti, de acordo com as disposições da Carta das Nações Unidas e com o direito internacional;

Relembrando também a Declaração de 26 de Fevereiro de 1993 (S/25344), na qual o Conselho registou com preocupação a ocorrência de crises humanitárias, incluindo a deslocação massiva da população, transformando-se numa ameaça grave à paz e à segurança internacionais;

Lamentando o facto de o Governo legítimo do Presidente Jean-Bertrand Aristide ainda não ter sido restabelecido, apesar dos esforços desenvolvidos pela comunidade internacional;

Preocupado que a manutenção da presente situação contribua para o clima de receio de perseguição e para a desarticulação económica, fazendo aumentar o número de haitianos que procuram refúgio em Estados membros vizinhos, e convencido da necessidade de se inverter a presente situação, de modo a impedir a sua repercussão negativa na região;

Relembrando, a este respeito, as disposições do capítulo VIII da Carta das Nações Unidas e salientando a necessidade de se estabelecer uma cooperação efectiva entre as organizações regionais e as Nações Unidas;

Considerando que o pedido, acima mencionado, formulado pelo Representante Permanente do Haiti, efectuado no contexto das acções previamente tomadas pela Organização dos Estados Americanos e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, define uma situação única e excepcional autorizando que o Conselho de Segurança tome medidas extraordinárias de apoio aos esforços levados a cabo no âmbito da Organização dos Estados Americanos; e

Determinando que, de acordo com estas circunstâncias únicas e excepcionais, a manutenção da presente situação ameaça a paz internacional e a segurança da região;

Agindo, deste modo, de acordo com as disposições do capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1 — Afirma que a solução para a crise no Haiti deve tomar em consideração as resoluções acima mencionadas da Organização dos Estados Americanos e da Assembleia Geral das Nações Unidas.

2 — Congratula-se com o pedido da Assembleia Geral para que o Secretário-Geral tome as medidas necessárias, em cooperação com a Organização dos Estados Americanos, tendo em vista a solução da crise no Haiti.

3 — Decide que as disposições previstas nos parágrafos 5 a 14 infra, conformes com o embargo comercial recomendado pela Organização dos Estados Americanos, entrarão em vigor às 0 horas e 1 minuto (hora

de Nova Iorque) de 23 de Junho de 1993, a não ser que o Secretário-Geral, tendo em consideração os pontos de vista do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, tenha informado o Conselho de que, de acordo com os resultados das negociações desenvolvidas pelo enviado especial das Nações Unidas para o Haiti e pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, a imposição de tais medidas não se justifique naquele momento.

4 — Decide que, se em qualquer momento após a apresentação do relatório acima mencionado, o Secretário-Geral, tendo em consideração os pontos de vista do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, informar o Conselho de que as autoridades *de facto* do Haiti não acataram de boa fé as garantias dadas nas negociações acima mencionadas, as disposições previstas nos parágrafos 5 a 14 infra entrarão imediatamente em vigor.

5 — Decide que todos os Estados impedirão a venda ou abastecimento, pelos seus nacionais ou através do seu território ou utilizando navios ou aeronaves com a sua bandeira, de petróleo ou produtos petrolíferos ou de armamento ou materiais similares de qualquer tipo, incluindo armas e munições, de veículos e equipamentos militares, de equipamento policial ou de peças sobressalentes para os bens acima mencionados, independentemente de serem provenientes do seu território ou não, a qualquer pessoa singular ou colectiva do Haiti ou a qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda efectuar negócios de ou para o Haiti, ou de qualquer actividade por parte dos seus nacionais ou através do seu território que promova ou possa promover tais vendas ou abastecimentos.

6 — Decide proibir a entrada no território ou mar territorial do Haiti de todo e qualquer tráfico que, em violação das disposições do parágrafo 5 supra, transporte petróleo ou produtos petrolíferos, ou armamento e todos os materiais com ele relacionados, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar, equipamento policial e peças sobressalentes para os materiais acima mencionados.

7 — Decide que o Comité estabelecido pelo parágrafo 10 infra poderá autorizar excepcional e casuisticamente, de acordo com o processo de aprovação tácita, a importação, em quantidades não comerciáveis e apenas dentro de barris ou garrafas, de petróleo ou de produtos petrolíferos, incluindo gás propano, para cozinhar, para as necessidades humanitárias essenciais, comprovadas, desde que se estabeleça um procedimento aceitável para a verificação efectiva da sua distribuição e do seu uso.

8 — Decide que os Estados onde existam fundos, incluindo os fundos derivados de bens, a) pertencentes ao Governo do Haiti ou às autoridades *de facto* do Haiti, ou b) controlados directa ou indirectamente pelo dito Governo ou autoridades, ou por entidades pertencentes ou controladas pelo dito Governo ou autoridades, independentemente da sua localização ou organização, deverão exigir que todas as pessoas ou entidades que se encontrem nos seus territórios em poder de tais fundos procedam ao congelamento dos mesmos de forma que eles não possam, directa ou indirectamente, ser colocados à disposição das autoridades *de facto* do Haiti nem utilizados em seu benefício.

9 — Apela a todos os Estados e a todas as organizações internacionais a agirem em estrita conformidade

com as disposições da presente resolução, não obstante a existência de direitos e obrigações conferidos ou impostos por qualquer acordo internacional ou por qualquer contrato a que se tenha aderido, ou a qualquer licença concedida antes de 23 Junho de 1993.

10 — Decide criar, de acordo com a regra 28 das suas regras processuais provisórias, um Comité do Conselho de Segurança composto por todos os membros do Conselho para efectuar as tarefas abaixo indicadas e informá-lo do trabalho por ele desenvolvido, formulando observações e recomendações:

- a) Examinar os relatórios apresentados de acordo com o parágrafo 13 infra;
- b) Obter dos outros Estados mais informações relativamente às acções tomadas para a efectiva aplicação da presente resolução;
- c) Tomar em consideração toda a informação recebida por parte dos Estados relativamente à violação das medidas impostas pela presente resolução e recomendar as medidas apropriadas a serem tomadas como resposta;
- d) Considerar e decidir com rapidez os pedidos de licença de importação de petróleo e de produtos petrolíferos de modo a satisfazer as necessidades humanitárias essenciais, conforme o parágrafo 7 supra;
- e) Fornecer relatórios periódicos ao Conselho de Segurança sobre a informação recebida relativamente às alegadas violações da presente resolução, identificando, sempre que possível, as pessoas ou entidades, incluindo navios, envolvidos em tais violações;
- f) Promulgar linhas directrizes para facilitar a aplicação da presente resolução.

11 — Apela a todos os Estados para colaborarem totalmente com o Comité criado pelo parágrafo 10, para o cumprimento das suas tarefas, incluindo a apresentação de todas as informações que o Comité entenda necessárias para a prossecução da presente resolução.

12 — Apela a todos os Estados que procedam contra pessoas ou entidades que violem as medidas impostas pela presente resolução e apliquem as sanções adequadas.

13 — Solicita a todos os Estados que informem o Secretário-Geral até 16 de Julho de 1993 sobre as medidas que tenham sido tomadas em cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos 5 a 9 supra.

14 — Solicita ao Secretário-Geral que forneça toda a assistência necessária ao Comité criado pelo parágrafo 10, adoptando para este fim as providências necessárias em colaboração com o Secretariado.

15 — Solicita ao Secretário-Geral que informe o Conselho de Segurança, o mais tardar até 15 de Julho de 1993 ou mais cedo, se assim o entender, dos progressos obtidos nos esforços efectuados conjuntamente com o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, tendo em vista alcançar uma solução política para a crise no Haiti.

16 — Declara estar disposto a rever todas as medidas da presente resolução tendo em vista o seu levantamento, se, após a entrada em vigor das disposições previstas nos parágrafos 5 a 14, o Secretário-Geral, tomando em consideração os pontos de vista do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, informe o Conselho de Segurança de que as autorida-

des *de facto* do Haiti assinaram e começaram a aplicar de boa fé um acordo para o restabelecimento do Governo do Presidente Jean-Bertrand Aristide.

17 — Decide manter-se ao corrente da situação.

#### Aviso n.º 234/93

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, no dia 27 de Agosto de 1993, adoptou a Resolução n.º 861 (1993), cuja versão inglesa e respectiva tradução para português seguem em anexo.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos-Económicos, 29 de Outubro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, António Raul Freitas Monteiro Portugal.

#### RESOLUTION NO. 861 (1993)

(adopted by the Security Council at its 3271st meeting, on 27 August 1993)

The Security Council:

Recalling its Resolution 841 (1993) of 16 June 1993;

Commending the efforts undertaken by the Special Envoy for Haiti of the United Nations and Organization of American States Secretaries-General;

Having considered the relevant parts of the report of the Secretary-General of 12 July 1993 (S/26063);

Taking note with approval of the Governors Island Agreement between the President of the Republic of Haiti and the Commander-in-Chief of the Armed Forces of Haiti, including the provisions of point 4, under which the parties agreed that the sanctions should be suspended immediately after the Prime Minister is confirmed and assumes office in Haiti;

Having also considered the report of the Secretary-General of 13 August 1993 (S/26297) on the New York Pact of 16 July 1993;

Having received the report of the Secretary-General (S/26361) indicating that the Prime Minister of Haiti has been confirmed and has assumed office in Haiti;

Acting under chapter VII of the Charter of the United Nations:

1 — Decides that the measures set out in paragraphs 5 to 9 of Resolution 841 (1993) are suspended with immediate effect and requests all States to act consistently with this decision as soon as possible.

2 — Confirms its readiness, as noted in the letter from the President the Council of 15 July 1993 (S/26085), to terminate immediately the suspension of the measures referred to in paragraph 1 above if, at any time, the Secretary-General, having regard for the views of the Secretary-General of the Organization of American States, informs the Security Council that the parties to the Governors Island Agreement or any other authorities in Haiti have not complied in good faith with the Agreement.

3 — Expresses its readiness to review all the measures in paragraphs 5 to 14 of Resolution 841 (1993) with a view to lifting them definitively once the Secretary-General, having regard for the views of the Secretary-General of the Organization of American States, informs the Security Council that the relevant provisions of the Governors Island Agreement have been fully implemented.

4 — Decides to remain seized of the matter.

## RESOLUÇÃO N.º 861 DO CONSELHO DE SEGURANÇA

(27 de Agosto de 1993)

O Conselho de Segurança:

Relembrando a sua Resolução n.º 841 (1993), de 16 de Junho de 1993;

Louvando os esforços desenvolvidos pelo enviado especial das Nações Unidas para o Haiti e pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos;

Tendo tomado em consideração as Partes relevantes do relatório do Secretário-Geral de 12 de Julho de 1993 (s/26063);

Tomando em consideração a aprovação do Acordo de Governors Island entre o Presidente da República do Haiti e o Comandante-Chefe das Forças Armadas do Haiti, incluindo as disposições do ponto 4, sobre o qual as Partes acordaram que as sanções devem ser suspensas logo que o Primeiro-Ministro for confirmado e tomar posse no Haiti;

Tendo igualmente tomado em consideração o relatório do Secretário-Geral de 13 de Agosto 1993 (s/26297) sobre o Pacto de Nova Iorque de 16 de Julho de 1993;

Tendo recebido o relatório do Secretário-Geral (s/26361) indicando que o Primeiro-Ministro do Haiti foi confirmado e tomou posse no Haiti; Agindo de acordo com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1 — Decide que as medidas delimitadas nos parágrafos 5 a 9 da Resolução n.º 841 (1993) estão suspensas com efeito imediato e solicita todos os Estados membros a agirem de acordo com esta decisão o mais brevemente possível.

2 — Confirma a sua disponibilidade, tal como vem expresso na carta do Presidente do Conselho de 15 de Julho de 1993 (s/26085), para cancelar imediatamente a suspensão das medidas referidas no parágrafo 1 supra, caso a qualquer momento o Secretário-Geral, tomando em consideração os pontos de vista do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, informar o Conselho de Segurança de que as partes do Acordo de Governors Island ou quaisquer outras autoridades do Haiti não tenham cumprido de boa fé o referido Acordo.

3 — Declara estar disposto a rever todas as medidas dos parágrafos 5 a 14 da Resolução n.º 841 (1993), tendo em vista o seu levantamento definitivo logo que o Secretário-Geral, tomando em consideração os pontos de vista do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, informar o Conselho de Segurança de que as disposições relevantes do Acordo de Governors Island foram totalmente implementadas.

4 — Decide manter-se ao corrente da situação.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 382/93

de 18 de Novembro

Os Regulamentos do Conselho n.ºs 1035/72, de 18 de Maio, e 1360/78, de 19 de Junho, o primeiro relativo à organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos e o segundo referente aos agrupamentos de produtores e suas uniões, têm o seu regime de aplicação a Portugal estabelecido, respectivamente, nos Decretos-Leis n.ºs 362/87, de 26 de Novembro, e 145/89, de 5 de Maio.

Os referidos diplomas têm por objectivo, nomeadamente, incentivar a organização dos produtores em estruturas capazes e vocacionadas para intervir na regularização dos mercados, promovendo a concentração da oferta e a adaptação da produção dos seus membros às exigências dos mercados.

Nesses diplomas são privilegiadas as cooperativas e as sociedades comerciais, podendo, a título excepcional, ser reconhecidas outras organizações que não revistam aquelas formas.

A experiência entretanto adquirida com a aplicação dos citados diplomas aponta para a necessidade de diversificar o acesso às suas medidas a outras formas associativas, em ordem a permitir responder a situações em que a cooperativa agrícola e a sociedade comercial não se revelem as mais adequadas ou eficazes.

As sociedades de agricultura de grupo — integração parcial (SAGIP) e os agrupamentos complementares da exploração agrícola (ACEA), reguladas pelo Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, enquadram-se e correspondem aos objectivos do diploma em causa, havendo todo o interesse em permitir o seu acesso às medidas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 362/87 e 145/89, tanto mais que, sendo grande a apetência dos agricultores por essas formas associativas, o seu número é cada vez maior.

No entanto, pelo facto de se exigir às SAG — IP e ACEA um número máximo de associados, elas têm sido excluídas do âmbito de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 362/87 e 145/89, uma vez que, nestes últimos, se exige a inclusão nos estatutos de disposições que garantam a qualquer interessado o direito de se associar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Não é necessário observar-se o limite máximo de sócios nem o limite mínimo de participação no capital social previstos nas alíneas b) e e) do número anterior;
- d) .....
- e) .....

- 3 — .....  
4 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto-Lei n.º 383/93

de 18 de Novembro

Os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático devem assegurar aos seus utilizadores e ao público em geral que as operações de pesagem por eles efectuadas conduzam a resultados correctos.

O presente diploma pretende estabelecer os requisitos imperativos e essenciais a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, transpondo-se para o direito interno a Directiva n.º 90/384/CEE, do Conselho, de 20 de Junho.

Deverá também ter-se presente que para satisfazer os requisitos exigidos por esta directiva há que recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, relativo ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, através, designadamente, da aplicação das metodologias de reconhecimento dos organismos de certificação, assim se assegurando o nível de protecção alcançado pela maioria dos Estados membros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/384/CEE, do Conselho, de 20 de Junho, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a todos os instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, adiante designados «instrumentos», tendo em vista os domínios de utilização referidos no n.º 3.

2 — Por instrumentos de pesagem de funcionamento não automático entende-se um instrumento de medida que, com intervenção de um operador no decurso da pesagem, serve para determinar:

- a*) A massa de um corpo utilizando a acção da gravidade sobre esse corpo;

- b*) Outras grandezas, quantidades, parâmetros ou características ligados à massa.

3 — Os domínios de utilização dos instrumentos a que se refere o presente diploma são os seguintes:

Transacções comerciais; cálculo de portagens, tarifas, impostos, prémios, multas, coimas, remunerações, subsídios, taxas ou tipo similar de pagamentos; determinações constantes de disposições legais ou regulamentares; realização de peritagens judiciais; prática clínica, pesagem de doentes, por motivo de controlo, diagnóstico e tratamento clínico; fabricação de medicamentos por receita em farmácia; realização de análises em laboratórios clínicos e farmacêuticos; determinação do preço na venda directa ao público; fabrico de pré-embalagens.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentação técnica

1 — As regras técnicas relativas aos requisitos essenciais dos instrumentos utilizados nas aplicações referidas no n.º 3 do artigo anterior, bem como os procedimentos que permitem atestar a sua conformidade, marca CE e inscrições, são objecto de portaria do Ministro da Indústria e Energia, só podendo ser colocados no mercado e em serviço os instrumentos que observem tais requisitos.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a instrumentos que contenham ou estejam ligados a dispositivos não utilizados nas aplicações referidas no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 4.º

##### Presunção de conformidade

Os instrumentos que obedeçam às normas nacionais que adoptarem normas harmonizadas presumem-se conformes com as exigências estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Marca CE e inscrições

1 — É proibido apor nos instrumentos marcas susceptíveis de serem confundidas com a marca CE.

2 — Sempre que devam aplicar-se disposições de outros diplomas, a aposição de marca CE igualmente certificará a presunção de conformidade dos instrumentos com as exigências neles previstas.

3 — Fica sujeita à comunicação ao Instituto Português da Qualidade (IPQ), o qual, no prazo de 15 dias, notificará o fabricante ou o seu representante legal das irregularidades detectadas e retirará ou diligenciará para que seja retirado o correspondente certificado CE de tipo, a constatação por qualquer entidade da aposição indevida da marca CE em instrumentos:

- a*) Não conformes com as normas referidas no artigo 3.º e indicadas como referência para o seu fabrico;  
*b*) Não conformes com um tipo aprovado;  
*c*) Conformes com um tipo aprovado mas não satisfazendo os requisitos essenciais aplicáveis;  
*d*) Não respeitando as obrigações relativas à avaliação de conformidade.

## Artigo 6.º

## Símbolo restritivo de utilização

Quando um instrumento utilizado numa das aplicações referidas no n.º 3 do artigo 2.º contenha ou esteja ligado a dispositivos que não tenham sido sujeitos à comprovação da conformidade prevista na portaria referida no artigo 3.º, deve ser-lhe aposto, de modo visível e indelével, o símbolo restritivo de utilização nos termos referidos na referida portaria.

## Artigo 7.º

## Procedimentos efectuados em outros Estados membros

Os procedimentos de avaliação da conformidade ou controlo relativos aos instrumentos efectuados em qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia de acordo com o previsto na Directiva n.º 90/384/CEE têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

## Artigo 8.º

## Cláusula de salvaguarda

Quando se verificar que os instrumentos munidos da marca CE, ainda que correctamente instalados e utilizados de acordo com o fim a que se destinam, não satisfazem os requisitos deste diploma, poderá ser restringida, limitada ou proibida a sua colocação no mercado ou em serviço, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, o qual será imediatamente comunicado à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros Estados membros, nos termos do artigo 11.º do presente diploma.

## Artigo 9.º

## Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma será exercida pelas delegações regionais da indústria e energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades, depois de devidamente instruídos, serão por estas enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções.

## Artigo 10.º

## Contra-ordenações

1 — A colocação no mercado e em serviço de instrumentos que não satisfaçam os requisitos essenciais de segurança referidos no artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 500 000\$, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do mesmo decorrente.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima será de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A aplicação das sanções previstas nos n.ºs 1 e 2 compete ao director da DRIE em cuja área a contra-ordenação tiver sido verificada.

5 — A receita das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 terá a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade autuante;
- c) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 10% para o IPQ.

## Artigo 11.º

## Acompanhamento da aplicação do diploma

1 — O IPQ acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à realização dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

2 — No âmbito estabelecido no número anterior, o IPQ:

- a) Fará publicar as referências das normas portuguesas que adoptem normas harmonizadas;
- b) Manterá a Comissão e os Estados membros permanentemente informados dos organismos notificados para o exame CE de tipo dos instrumentos;
- c) Informará imediatamente a Comissão das medidas tomadas ao abrigo do artigo 8.º, indicando os seus fundamentos e, em especial, se a situação em causa resultou de não cumprimento dos requisitos essenciais aplicáveis, má aplicação das normas harmonizadas ou lacuna das próprias normas harmonizadas;
- d) Informará a Comissão e os Estados membros de outras medidas tomadas contra quem tiver aposto indevidamente a marca CE em qualquer instrumento, bem como da anulação de qualquer certificado de exame CE de tipo, expondo os fundamentos das respectivas decisões.

## Artigo 12.º

## Disposições transitórias

As aprovações de modelo efectuadas segundo especificações não comunitárias não serão concedidas a partir da entrada em vigor do presente diploma, podendo, todavia, ser modificadas ou renovadas desde que a sua validade não ultrapasse a data de 31 de Dezembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 384/93

de 18 de Novembro

A vertente organizacional da reforma educativa exige, quer uma redefinição das habilitações profissionais para

a docência, quer o consequente redimensionamento dos quadros.

As vantagens que decorrerão da estabilidade profissional dos docentes, a concretizar na aquisição de um vínculo jurídico adequado, pressupõem a contrapartida da sua fixação nas zonas mais carenciadas, a definir pelas necessidades do sistema.

A premência de proporcionar tal estabilidade aos docentes contratados, em exercício de funções durante anos consecutivos, assumiu particular acuidade com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho.

Daí a conveniência de introduzir instrumentos de gestão mais flexíveis e operacionais no âmbito do redimensionamento da rede escolar, nomeadamente a adequação dos quadros às necessidades do sistema, e de garantir, no âmbito da prossecução dos objectivos de qualidade que o ensino pressupõe, uma formação profissional dos docentes exigente e adequada.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos docentes às quais o presente diploma se aplica.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — São criados os quadros de zona pedagógica previstos no artigo 27.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, no que respeita ao ensino regular.

2 — Os quadros de vinculação distrital dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico criados pelo Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, passam a designar-se por quadros de zona pedagógica.

3 — O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica é o correspondente ao dos centros de área educativa (CAE), previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — Os quadros de zona pedagógica visam:

- a) Garantir a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de ensino e a promoção do sucesso educativo;
- b) Assegurar o desenvolvimento de actividades de educação extra-escolar, com especial incidência na educação recorrente;
- c) Apoiar estabelecimentos de ensino que ministrem o ensino em áreas curriculares específicas ou onde existam crianças com necessidades educativas especiais;

- d) Substituir docentes do quadro de escola que, por motivos previstos na lei, se encontrem ausentes.

2 — A substituição de docentes prevista na alínea d) do número anterior abrange:

- a) Ausência anual;
- b) Ausências temporárias de duração superior a 5 ou 10 dias lectivos, consoante se trate da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Ausências temporárias no ensino secundário, sem prejuízo das tarefas de ocupação educativa dos alunos, a promover pelo respectivo estabelecimento de ensino, nos casos de ausência de curta duração.

#### Artigo 3.º

##### Dotação dos quadros

1 — O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de zona pedagógica é definido, anualmente, por portaria a publicar até ao dia 30 de Novembro, tendo em conta as necessidades de pessoal docente do sistema educativo.

2 — A portaria a que se refere o número anterior é da competência conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação ou apenas do Ministro da Educação, consoante da atribuição de lugares a cada quadro resulte ou não aumento dos valores totais globais.

3 — O recurso sistemático a docentes contratados, por períodos superiores a quatro anos, constitui indicador da necessidade de proceder à revisão das dotações de lugares atribuídos a cada quadro.

#### Artigo 4.º

##### Concurso de provimento

O provimento nos quadros de zona pedagógica faz-se por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, em simultâneo com os concursos para os quadros dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

#### Artigo 5.º

##### Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior os candidatos que se encontrem numa das situações a seguir indicadas:

- a) Serem professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica;
- b) Serem docentes contratados dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, colocados nos últimos quatro anos lectivos e que perfaçam, até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos completos de serviço docente prestado em anos lectivos consecutivos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, em grupos de docência ou áreas disciplinares para as quais fossem titulares de habilitação profissional ou

própria, e que tenham prestado serviço no ano lectivo anterior, no mínimo de 180 dias, em horários não inferiores a doze horas semanais.

### Artigo 6.º

#### Ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Professores profissionalizados já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, no grupo em que estão colocados;
- b) Outros professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, no grupo em que estão colocados;
- c) Candidatos incluídos na alínea b) do artigo anterior em grupos para os quais possuem habilitação profissional;
- d) Candidatos incluídos na alínea b) do artigo anterior em grupos para os quais possuem habilitação própria.

2 — Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho.

3 — Nenhum candidato pode ser incluído em mais de uma das alíneas do n.º 1.

4 — Os candidatos incluídos na alíneas c) e d) do n.º 1 podem concorrer, no máximo, a dois grupos de docência.

### Artigo 7.º

#### Apresentação a concurso

1 — A admissão ao concurso previsto no artigo 4.º é feita através do preenchimento de um só boletim normalizado, do qual constam obrigatoriamente:

- a) Os elementos legais de identificação do candidato;
- b) Todos os elementos necessários à ordenação do candidato;
- c) O código dos quadros de zona pedagógica a que concorre.

2 — Os modelos do boletim, bem como os da ficha anexa, e que são os mesmos do concurso para o quadro dos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, são indicados no respectivo aviso de abertura.

3 — Os prazos, condições e locais de apresentação dos modelos de boletim são igualmente fixados no aviso de abertura do concurso.

4 — Os candidatos ao concurso referido no artigo 4.º deste diploma mencionam as suas preferências num só boletim, devendo nele indicar todos os CAE do continente, bem como os ciclos e grupos disciplinares a que concorrem.

### Artigo 8.º

#### Mecanismo do concurso

1 — O concurso realiza-se com recuperação automática de lugares, de forma que nenhum concorrente seja

ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com inferior prioridade.

2 — Pode não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais da zona pedagógica.

3 — As vagas não recuperáveis são publicitadas no aviso de abertura do concurso como vagas negativas.

4 — Os professores que tiverem obtido colocação nos quadros de escolas deixam, automaticamente, de ser considerados no concurso para preenchimento dos quadros de zona pedagógica.

5 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos e a de colocações serão publicitadas nos termos legais em vigor.

6 — Das listas provisórias de ordenação dos candidatos, bem como dos elementos constantes do verbete individual, cabe reclamação no prazo de oito dias úteis a contar do dia seguinte ao da data da sua publicação.

7 — O verbete individual contém todos os elementos que o candidato registou no seu boletim de concurso e deve ser levantado no serviço oficial onde foi apresentada a candidatura.

8 — Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e colocação, devidamente homologadas, são publicitadas nos termos legais em vigor.

9 — Das listas referidas no número anterior caberá recurso hierárquico sem efeito suspensivo.

10 — As desistências do concurso só são permitidas até ao termo do prazo previsto no n.º 6.

11 — A lista de colocações constitui o único meio para comunicar aos interessados as respectivas colocações.

12 — Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação da lista provisória de graduação e dos elementos referidos no verbete referido no n.º 6 equivale a aceitação tácita da mesma lista e do conjunto de elementos do mesmo verbete.

### Artigo 9.º

#### Forma de provimento

O provimento dos professores dos quadros de zona pedagógica entende-se sempre feito por conveniência urgente de serviço, sendo-lhes devidos os respectivos abonos a partir da data do início do exercício de funções.

### Artigo 10.º

#### Transferência de quadro

Os professores pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica que, tendo sido opositores ao concurso previsto no artigo 4.º, obtiverem colocação em CAE diferente daquele a cujo quadro pertenciam consideram-se providos, por transferência, no quadro do CAE em que obtiveram colocação, consoante a lista ordenada definitiva.

### Artigo 11.º

#### Posse

A posse dos professores dos quadros de zona pedagógica é conferida pelo director regional de educação respectivo.

## Artigo 12.º

## Obrigações dos docentes

1 — O ingresso e a manutenção na situação de titular do quadro de zona pedagógica ficam condicionados, cumulativamente, às seguintes obrigações:

- a) Aceitar, em cada ano, o serviço docente que lhe for distribuído em qualquer escola da área do CAE a que pertence;
- b) Aceitar submeter-se aos acréscimos de formação ou acções de reconversão para que forem convocados durante um período de seis anos a contar da primeira nomeação para o quadro de zona pedagógica;
- c) Concorrer, anualmente, aos quadros de escola de todas as escolas de uma das zonas definidas no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

2 — Os professores do quadro de zona pedagógica que possuam 15 ou mais anos de serviço em 31 de Agosto do ano anterior apenas serão obrigados a concorrer aos quadros de todas as escolas de um único CAE.

## Artigo 13.º

## Efeitos do incumprimento das obrigações

O não cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior implica:

- a) No caso de incumprimento das alíneas a) e c), a afectação a qualquer das escolas de uma das zonas definidas no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, no exclusivo interesse da Administração, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar, no caso de inobservância do disposto na alínea a);
- b) No caso de incumprimento da alínea b), a exoneração do quadro de zona pedagógica e a aplicação do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto.

## Artigo 14.º

## Vínculo e remuneração

1 — Os docentes que tenham obtido provimento num lugar do quadro de zona pedagógica ficam vinculados a esse quadro em 1 de Setembro do ano em que nele ingressam, nos termos do disposto no artigo 30.º e na alínea b) do artigo 31.º do ECD, e sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do presente diploma, revestindo tal vinculação as seguintes formas:

- a) Nomeação definitiva, se forem profissionalizados e titulares das habilitações profissionais definidas para os grupos de docência que vão integrar, sem prejuízo de permanecerem um ano em situação de provimento provisório;
- b) Nomeação provisória, se tiverem habilitação própria, convertendo-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização em exercício.

2 — Os docentes a que se refere a alínea a) durante o período em que se encontram em situação de provi-

mento provisório e os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelos índices correspondentes à pré-carreira.

## Artigo 15.º

## Afectação

1 — Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2.ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados imediatamente após a 4.ª prioridade.

2 — Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências, através do preenchimento de um boletim a editar pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, ordenando até 100 escolas da área do CAE a cujos quadros de zona pedagógica se acham vinculados e todos os municípios daquela área.

3 — Quando a candidatura não esgote as escolas existentes nos municípios que integram o CAE, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.

4 — Não sendo possível proceder à afectação nas vagas referidas no n.º 1, será posteriormente afectado nas vagas que forem surgindo, com observância das preferências por ele indicadas.

## Artigo 16.º

## Apresentação ao serviço

1 — Os professores dos quadros de zona pedagógica devem apresentar-se, no início de cada ano escolar, na escola onde obtiveram colocação nesse ano ou na escola onde trabalharam no ano anterior, assegurando nesta o serviço docente que lhes for atribuído enquanto aguardam a sua afectação para o ano lectivo que se inicia.

2 — A não apresentação dos professores ao serviço docente que lhes for distribuído tem os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

## Artigo 17.º

## Dotação dos quadros para 1993-1994

Na portaria referida no artigo 3.º deste diploma, o número de lugares atribuídos para 1993-1994 a cada um dos quadros de zona pedagógica não deve ser inferior ao número de professores em condições de serem providos nesses quadros, colocados ao abrigo de qualquer dos concursos referidos no Decreto-Lei n.º 18/88.

## Artigo 18.º

## Quadros de zona pedagógica dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Os quadros de zona pedagógica previstos no n.º 2 do artigo 1.º serão regulamentados por portaria do Mi-

nistro da Educação, a partir do ano lectivo de 1994-1995.

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — No ano lectivo de 1993-1994, consideram-se providos nos quadros de zona pedagógica todos os docentes contratados dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que declarem aceitar as condições previstas no artigo 12.º e cumulativamente:

- a) Tenham concorrido a qualquer dos concursos previstos no Decreto-Lei n.º 18/88 para o ano lectivo de 1993-1994;
- b) Tenham completado até 31 de Agosto de 1992 quatro anos completos de serviço docente;
- c) Tenham prestado, consecutivamente, serviço docente nos últimos quatro anos lectivos como titulares de habilitação profissional ou própria;
- d) Venham a obter colocação até 31 de Outubro de 1993.

2 — Os docentes referidos no número anterior colocados na 2.ª parte do concurso consideram-se, para todos os efeitos, providos no quadro de zona pedagógica do CAE a que pertence a escola onde obtiveram colocação no ano lectivo de 1993-1994 ou em que forem colocados ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 77/88, de 3 de Setembro, 184/91, de 30 de Agosto, e 185/93, de 6 de Agosto.

3 — Os docentes que, satisfazendo os requisitos previstos no n.º 1, não obtenham lugar até 31 de Outubro do corrente ano integram o quadro de zona pedagógica do CAE a que pertence a escola onde estiveram colocados no ano lectivo de 1992-1993, devendo, para o efeito, aceitar o serviço docente que lhes for distribuído, no prazo de oito dias após a publicação do presente diploma.

4 — Os docentes referidos no número anterior têm, no concurso seguinte, de concorrer aos lugares de, pelo menos, cinco quadros de zona pedagógica.

5 — Os docentes que reúnam as condições previstas no n.º 1 devem requerer o respectivo ingresso à direcção regional de educação da escola em que obtiveram colocação no ano lectivo de 1992-1993 no prazo de 10 dias após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 385/93

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da classificação, rotulagem e embalagem dos pesticidas, prevê, na alínea f) do seu artigo 6.º, que os recipientes que contenham pesticidas destinados a uso doméstico têm de ser munidos de um sistema de oclusão de segurança para crianças, o qual não se encontra, no entanto, definido naquele diploma.

Entretanto, a Directiva n.º 91/410/CEE, da Comissão, de 22 de Julho, que altera a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa a substâncias perigosas, veio determinar que os fechos de segurança para crianças utilizados em embalagens para aberturas repetidas devem ser conformes à norma ISO 8317 (Organização Internacional de Normalização, edição de 1 de Julho de 1989), pelo que se impõe proceder à alteração da alínea f) do artigo 6.º do citado decreto-lei tendo em vista a aplicação daquela norma também no caso dos pesticidas de uso doméstico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 91/410/CEE, da Comissão, de 22 de Julho, que altera a Directiva 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, e estabelece o regime jurídico da classificação, embalagem e rotulagem dos pesticidas e dos adjuvantes de uso extemporâneo.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Artigo 6.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Os recipientes que contenham pesticidas destinados a uso doméstico têm de ser munidos de fechos de segurança para crianças conformes à norma ISO 8317.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luis Filipe da Conceição Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 386/93

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco.

Tendo sido adoptada, entretanto, a Directiva n.º 92/41/CEE, do Conselho, de 15 de Maio de 1992, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria da rotulagem dos produtos do tabaco, proibindo a colocação no mercado de determinados produtos do tabaco destinados a uso oral, torna-se necessário proceder à sua transposição para o direito interno.

Foi ouvido o Conselho de Prevenção do Tabagismo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/41/CEE, do Conselho, de 15 de Maio de 1992, relativa à aproximação das disposições legislativas dos Estados membros em matéria de rotulagem e colocação no mercado de determinados produtos do tabaco destinados a uso oral.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se «novos produtos do tabaco para uso oral» os produtos que se destinam a uso oral constituídos total ou parcialmente por tabacos sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação

destas formas, nomeadamente os que se apresentam em doses individuais ou pacotes porosos ou sob forma que evoque um género alimentício com excepção dos produtos para fumar ou mascar.

2 — É proibida a introdução no mercado de novos produtos do tabaco para uso oral, tal como definidos no número anterior.

3 — São responsáveis pela inobservância do disposto no n.º 1 o fabricante, o importador e os operadores económicos definidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, em cujos estabelecimentos sejam detectadas infracções àquela disposição.

Art. 3.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo anterior é punível com coima de 150 000\$ a 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 4 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

4 — Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — Com as coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas, como sanções acessórias, a apreensão de objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, as quais serão cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reunirem as condições que permitam a sua aplicação.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção-Geral da Saúde.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao director-geral da Saúde.

3 — O director-geral da Saúde deve dar conhecimento ao Conselho de Prevenção do Tabagismo dos processos instaurados e respectivo seguimento.

Art. 5.º O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção-Geral da Saúde, destinando-se a suportar parte dos encargos com o funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo, e em 60% para o Estado.

Art. 6.º As normas técnicas relativas à rotulagem dos produtos de tabaco são objecto de portaria do Ministro da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1994

**Senhor Assinante:**

Já está em curso a renovação das assinaturas do *Diário da República* e restantes publicações para o ano de 1994.

Utilize o envelope de renovação, a lista de assinaturas e ficha de renovação que lhe enviamos, acompanhada de pagamento pelo valor da assinatura.

Com tão simples procedimentos, terá a possibilidade de regularização imediata da sua assinatura.

O DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex